



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Machado

Parecer nº 1/IEF/APA RIO DO MACHADO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0023561/2022-85

PARECER ÚNICO IEF/GCARF/URFBio SUL – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2022

PROCESSO SEI nº 2100.01.0026764/2020-37

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	00135/1999/007/2019
Fase do licenciamento	Licença de Operação Corretiva
Empreendedor	Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda
CNPJ / CPF	03.411.367/0001-96
Empreendimento	Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda
DNPM / ANM	831.036/1983
Atividade	- Lavra a céu aberto – Rochas Ornamentais e de Revestimento. - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.

Classe	04
Condicionante	05
Enquadramento	§2º do art. 75 da lei 20.922 de 2013
Localização do empreendimento	Luminárias – MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Ingaí
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	14,6
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Licenciar Engenharia Mineral e Ambiental
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio
Município da área proposta	Itamonte - MG.
Área proposta (hectares)	14,6
Número da matrícula do imóvel a ser doado	2359 - livro 02
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda

2 - INTRODUÇÃO

Em 24 de maio de 2022, o empreendedor **Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda - Processo Administrativo COPAM nº 00135/1999/007/2019, ANM/ DNPM número 831.036/1983, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PEFCM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda, localiza-se no município de Luminárias em Minas Gerais.

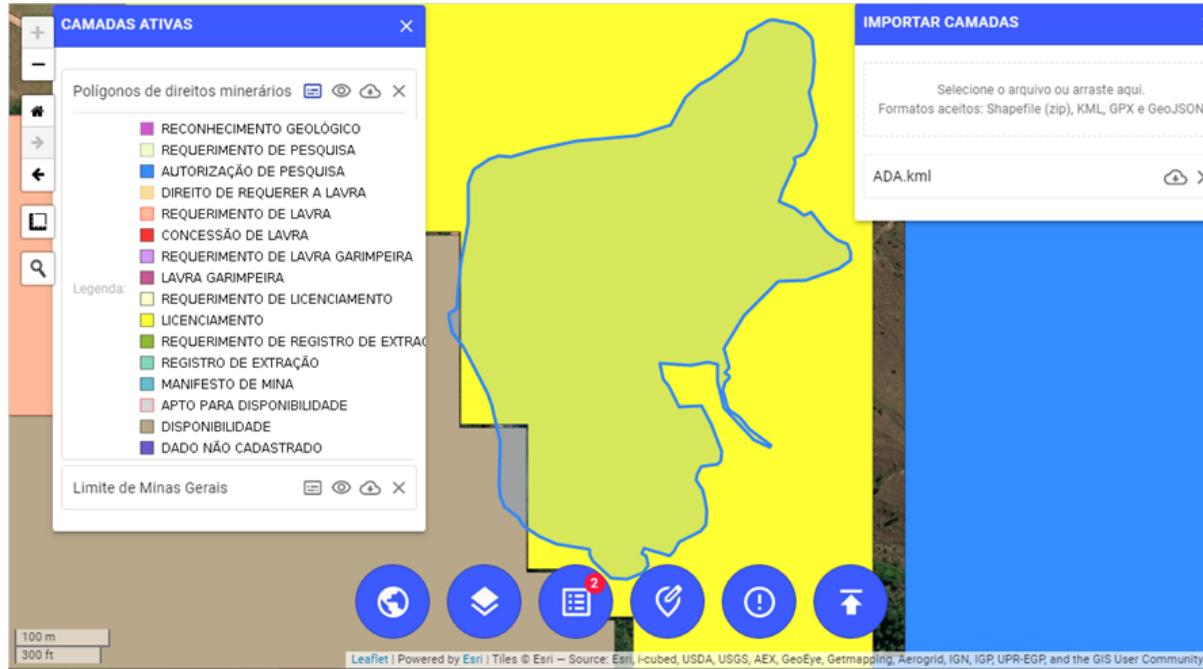


Imagem 01: Localização da ADA do empreendimento e poligonais da ANM da licença.

Fonte: IDE Sisema – MG.

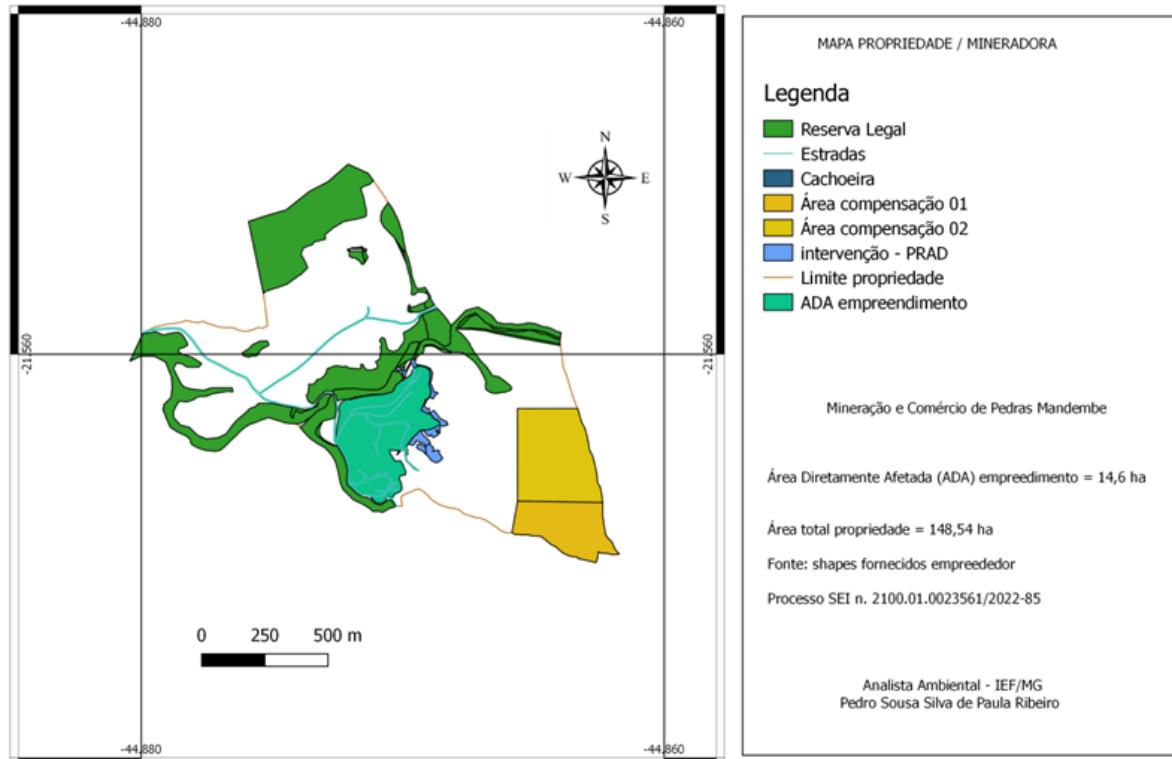


Imagem 02: Mapa de uso do solo da propriedade. Errata: onde se lê 'empreendedor', leia se 'empreendedor'.

Também foi publicada a Autorização para Intervenção Ambiental AIA nº 3840/2019 (corretiva) em uma área de 5,7704 ha. Consta no mapa acima as respectivas áreas destinadas a compensação embora sem relação com compensação minerária objeto desta análise, como apontara o projeto executivo florestal em seu item 4.

A Licença para exploração de quartzito foi solicitado ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), em 29/06/1983. Já a licenciamento ambiental se iniciou em 1999, em que foi requerida e concedida a Licença de Operação (LO), com processo administrativo 00135/1999/002/2001 formalizado em 07/12/2001, com validade até 15/03/2010 para a atividade de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)”.

A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF – nº 01977/2012), concedida em 26/04/2012, com validade até 26/04/2016, para a atividade de “Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos não associados à extração”. Em 22/02/2010 foi formalizada sob processo administrativo 00135/1999/004/2010, a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF – nº 01310/2010), concedida em 27/04/2010, com validade até 27/04/2014, para a atividade de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)”. Em 07/02/2011 foi formalizada sob processo administrativo 00135/1999/005/2011, a Licença de Operação Corretiva (LOC – nº 080/2012), concedida em 04/06/2012, com validade até 02/07/2018, para a atividade de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)”, “Obras de infra -estrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)”; “Pilhas de rejeito/estéril” e “Estradas para transporte de minério/estéril”. Em 26/02/2018 foi formalizado sob processo administrativo 00135/1999/006/2018, posteriormente arquivado. Em 02/09/2019 foi formalizada sob processo administrativo 00135/1999/007/2019, a Licença de Operação Corretiva (LOC – nº 002/2022), concedida em 28/01/2022, com validade até 28/01/2030, para a atividade de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (quartzito)” e “Pilhas de rejeito/estéril - rochas ornamentais e de revestimento”.

Considere a condicionante 05, do parecer único da Supram (documento SEI nº 47072145, pg. 5), no qual prevê a compensação minerária do empreendimento.

Foi montado o processo SEI nº 2100.010023561/2022-85, na GCARF em maio de 2022, e posteriormente remetido a UFRBio Sul para demais procedimentos. Os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária constam do referido processo SEI, com as devidas adequações após fornecimento de informações complementares por meio do documento SEI nº 53735735.



Imagen 03: ADA do empreendimento (14,6 ha). Fonte imagem: IDE Sisema – MG.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

Conforme certidão de registro apresentada, será doada uma área de 14,6 ha na matrícula 2359 oriunda do total de 19,75 ha deste imóvel denominado Fazenda Conquista e Berta, localizada nos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, município de Itamonte - MG.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio – PESP, localizado nos municípios de Airuoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto, teve seus limites alterados em 6 de janeiro de 2021 pela LEI nº 23.774, estando se novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 ha.

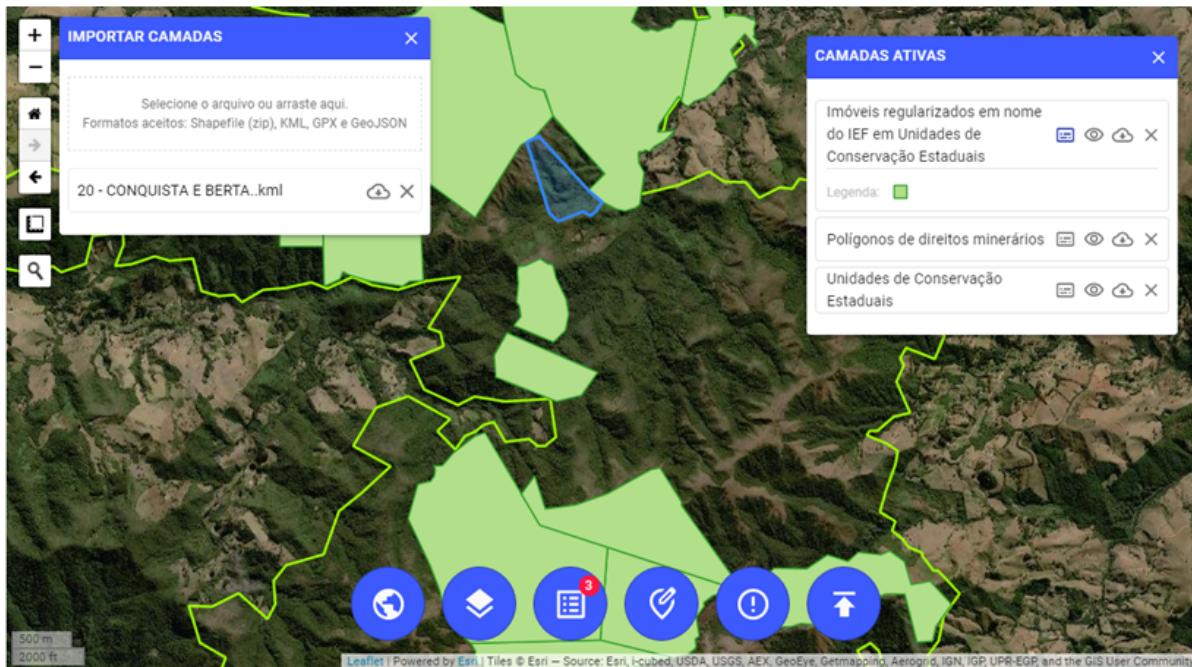


Imagen 04: Fazenda Conquista e Berta a ser doada (azul) e propriedades já regularizadas no P. E. S. Papagaio em nome do IEF / (fonte: IDE Sisema - MG).

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário, sendo apresentados nos autos do processo, o memorial descritivo, juntamente com devida ART.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta trata-se de um total de 14,6 ha da matrícula 2359 da Fazenda Conquista e Berta (total 19,75 ha).

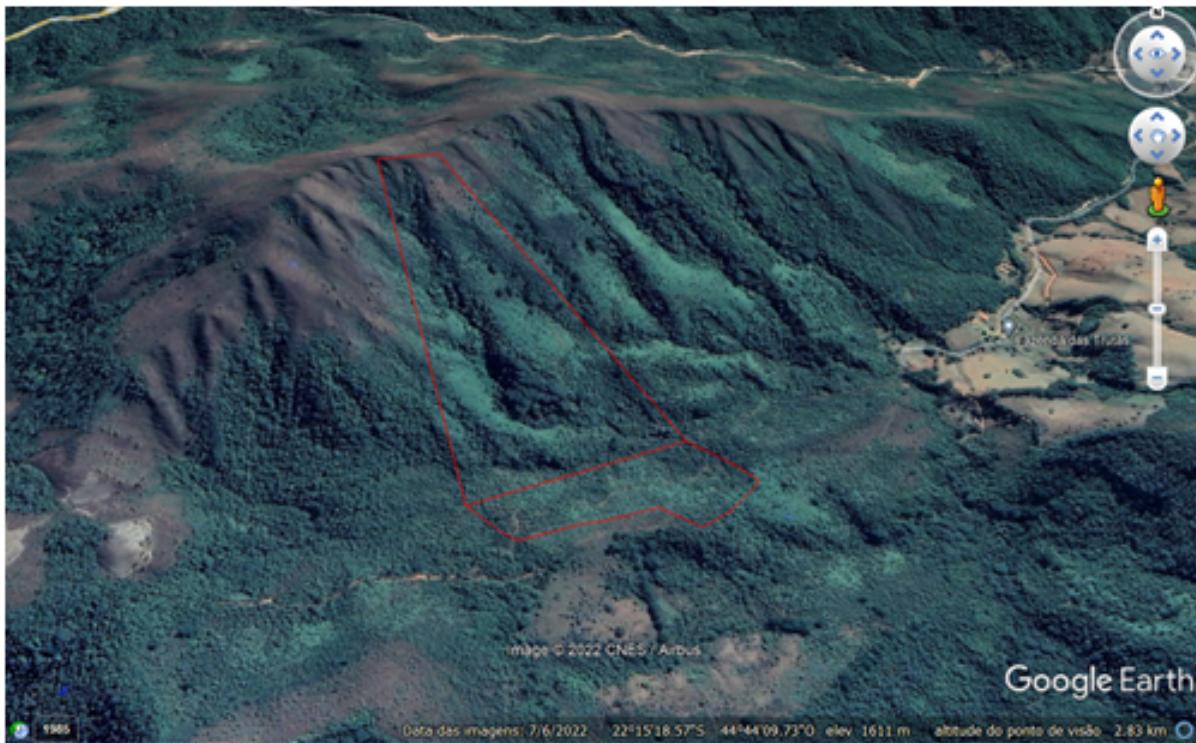


Imagen 05: Fazenda Conquista e Berta e destaque proposta doação na gleba norte.

Fonte: Google Earth.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. **Caxambu**

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área/propriedade destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Fazenda Conquista e Berta

Nome do Proprietário: Mineração e Comércio de Pedras Mandembe

Área Total: 19,75 ha

Área doada: 14,6 ha

Município: Itamonte - MG

Nº Matrícula: 2359

Primeiramente fora proposto a compensação por meio de duas áreas em matrículas distintas e alinhado após solicitação de informações complementares, que uma das matrículas atendia o montante de 14,6 ha conforme ADA do empreendimento. Assim, fora revalidado a proposta retirando a fração dentro do imóvel Fragária (que estava no limite do Parque) e considerado a doação apenas referente a matrícula 2359 da Fazenda Conquista e Berta que totaliza 19,75 ha.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da

Lei Estadual 20.922/13, em seu §2º.

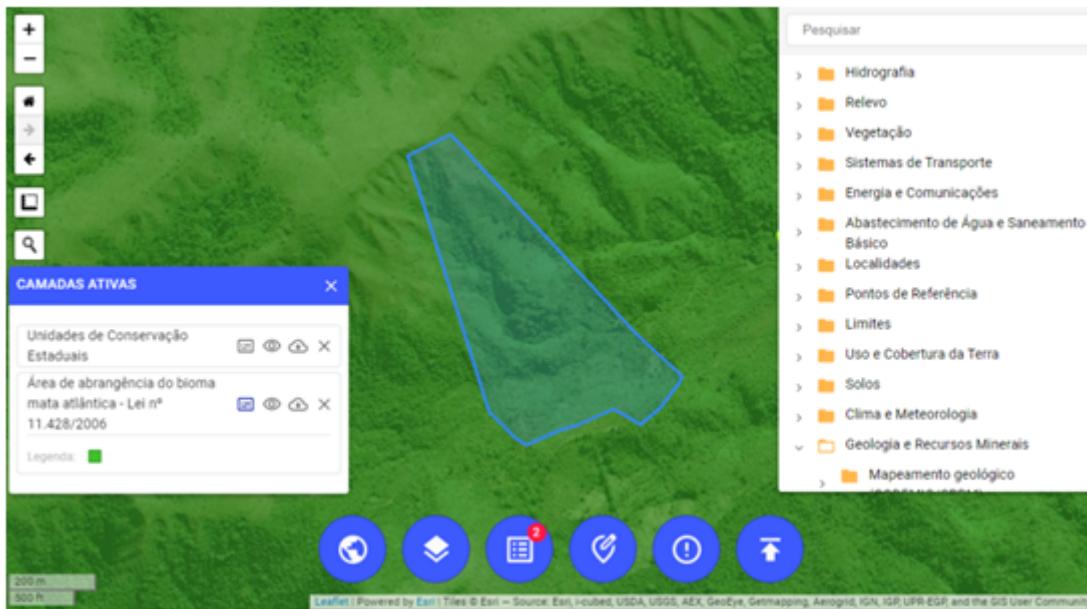


Imagen 06: Imóvel na cobertura do bioma Mata Atlântica

Conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

Ressalta-se que o Parque Estadual serra do Papagaio é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados. A área proposta possui aproximadamente 8% com fitofisionomia de floresta Atlântica 25% em refúgio vegetacional.

A intervenção e a área de compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e situada na sub bacia do Alto Rio Grande (GDH 1).

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o engenheiro de Minas e civil, Walter Costa Filho sob ART MG 20221148904.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente. Foi apresentado cronograma para cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, sendo utilizados meses após a aprovação, entretanto fora dos padrões normais, sendo então ajustados conforme a seguir.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foi necessário adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, é exposto a seguir, as etapas necessárias:

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM	Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais	Até sete dias após assinatura do Termo de Compromisso.

Transferir ao Instituto Estadual de Florestas – IEF o imóvel a ser doado	Providencia junto ao cartório de notas a lavratura da escritura pública de doação enviando ao setor responsável pela Regularização Fundiária do IEF.	30 dias após recebimento da confirmação da gerência.
Publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado	Publicar junto ao Diário Oficial do Estado a doação do imóvel ao IEF	7 dias após assinatura da escritura

Acrescenta-se que o cumprimento total da compensação se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento de condicionante estabelecida nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental Corretivo nº 00135/1999/007/2019, relativo às atividades de “Lavra a céu aberto – Rochas Ornamentais e de Revestimento” e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, conforme Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 47072145).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 24 de maio de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 47072126).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 - O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

(...)

§ 2º - O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que no caso do empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado não ter cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

“Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto no Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022 (doc. SEI nº 47072145) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada do empreendimento corresponde a 14,6 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de área equivalente à sua extensão, a ser desmembrada do imóvel registrado sob a matrícula nº 2359 do livro nº 02 - Registro Geral da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 57201417), localizado no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme declaração do gerente da unidade de conservação (doc. SEI nº 47072197).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão de inteiro teor emitida pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 57201417), o imóvel do qual será desmembrada a área proposta para compensação foi adquirido por “Mineração e Comércio de Pedras Mandembe Ltda”, estando, portanto, pendente de regularização fundiária. Tal certidão demonstra, ainda, a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio ao Instituto Estadual de Florestas.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela *Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB* do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do *Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outros sim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Considerando o total de 19,75 ha, deverá ser desmembrada a área para doação de 14,6 ha objetivando a regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

Este é o parecer.

Machado, 23 de setembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro

Gerente APA Rio Machado / Analista Ambiental IEF.

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor Regional URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro, Servidor (a) Público (a)**, em 03/04/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63318781** e o código CRC **13049F2E**.